## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003959-58.2014.8.26.0108** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Transportadora Delta Serviços Agricolas Ltda

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Transportadora Delta Serviços Agrícolas Ltda. ajuizou ação revisional de contrato c.c. declaratória de nulidade de cláusula contratual com pedido de depósito judicial do valor incontroverso em face de Banco Bradesco S.A. alegando, em síntese, que mantém relação creditícia com o réu, representada pelo contrato nº 0769895-P, FINAME. Narra com propriedade as condições do contrato cujo inadimplemento ocorreu após o pagamento de 80% do preço. Postula a consignação do valor que entende incontroverso. Sustenta que foram aplicados juros e demais encargos com percentuais acima dos permitidos legalmente bem como a cumulação de atualização monetária e comissão de permanência. Pleiteia a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Pedido de depósito indeferido (fl. 69).

Citado, o requerido apresentou resposta suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido e sustentando, no mérito, que os contratos foram firmados livre e espontaneamente entre as partes, inexistindo vício de consentimento. Contrapõe os argumentos lançados na petição inicial e pugna, em consequência, pela improcedência da ação (fls. 69/112).

Houve réplica (fls. 144/150).

Declínio de competência do Juízo de Cajamar- SP (fl. 151).

Instadas as partes, o réu postulou julgamento imediato da lide (fl. 155). Silente a autora (fl. 156).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade não merece acolhimento, porquanto o documento de fl. 56 aponta a correção do polo passivo.

A matéria apresentada na resposta sob o título impossibilidade jurídica do pedido diz respeito, na verdade, ao mérito da demanda e, como tal, será apreciada.

O processo deve ser julgado no estado em que se encontra, independentemente da produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

Não há indícios de práticas abusivas ou ilegais, insuficientes os documentos juntados, sem análise concreta, para a verificação de validade de cláusulas contratuais, já que se trata de matéria de direito. Daí a desnecessidade de dilação probatória, incabível a realização de perícia para verificação se houve encargos abusivos ou para apurar se os valores são realmente indevidos. Não é o caso de inversão do ônus da prova, ausentes os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, sobretudo considerando-se a generalidade da argumentação inicial, sem apreciação específica de cláusulas contratuais referentes à hipótese concreta dos autores. Incabível, do mesmo modo, eventual exibição de documentos ou contratos, a demandar procedimento próprio e prévio, com a comprovação de eventual recusa de fornecimento.

A inicial apresenta inúmeras impugnações, porém não detalha qualquer cláusula contratual. Observe-se, por exemplo, que há, dentre outros aspectos, impugnação dos juros e comissão de permanência. Inviável com isso, a elaboração de perícia contábil, pois o perito não saberia quais os parâmetros a serem seguidos na elaboração do cálculo, tratando-se de matéria de direito. De nada adiantaria o perito fazer cálculo, com base em todas as teses levantadas, sem se saber se, a final, todas essas mesmas teses seriam efetivamente acolhidas.

Não se vislumbra, na hipótese, qualquer abusividade ou ilegalidade a eventualmente ensejar revisão contratual. Aliás, não é apontada nenhuma cláusula contratual a ser concretamente revista, limitando-se a autora a apontamentos genéricos, baseados em teses jurídicas, sem referência ao contrato ou contratos específicos. No mais, ao que consta segundo as questões impugnadas, os encargos obedeceram ao pactuado.

Ressalte-se que a autora tive ciência prévia do que seria cobrado a título de juros e encargos, a forma de pagamento e o indexador, tudo previsto no contrato que, livremente, celebrou com a instituição financeira. Assim, inexistente cláusula abusiva, vez que resguardada a autonomia contratual, não havendo que se falar em vício de consentimento. No mais, a dívida é incontroversa, assim como o inadimplemento.

Ainda nesse ponto, os depósitos judiciais efetuados pela autora, que buscaram uma espécie "sui generis" de consignação em pagamento, devem ser restituídos e não servirão para o fim almejado, haja vista que o pedido é improcedente.

Nesse sentido, não há elementos suficientes a indicar que a instituição financeira tenha atuado de modo a ensejar a ação consignatória.

De fato, os documentos anexados à petição inicial nada esclarecem acerca das circunstâncias do evento, sendo certo que a alegação da autora sobre os possíveis vícios contratuais não os autoriza consignar em juízo, principalmente diante da alegação de que o valor é incontroverso (artigo 335, V, do Código de Processo Civil).

Portanto, possível o pagamento diretamente ao réu já que o valor incontroverso é três vezes superior ao valor impugnado.

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Verifique-se: "CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — Prestação - Acordo Ajuizamento da ação na data de vencimento da segunda parcela, em razão da demora da remessa de boleto bancário - Inviabilidade - Não há no contrato previsão expressa de emissão de boletos bancários pelo réu para o pagamento das parcelas referentes ao acordo - Autora preferiu ajuizar a ação de consignação em pagamento na data de vencimento da segunda prestação em vez de procurar outra solução por meios administrativos - Recusa ao pagamento não demonstrada - Julgada improcedente a ação de consignação em pagamento, é possível ao réu o levantamento imediato do valor incontroverso depositado - Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça - Ação improcedente. Recurso desprovido" (TJ/SP APEL.N°: 0022877-14.2011.8.26.0562 Relator Des. Álvaro Torres Júnior).

Quanto aos juros, saliente-se que coube ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo de interpretação da Constituição Federal, decidir não ser auto-aplicável o disposto no § 3º do seu art. 192, hoje, aliás, revogado. Na sistemática anterior, em razão da falta de regulamentação desse dispositivo constitucional por lei complementar, a limitação de juros por ele estabelecida não incidiria no caso, tornando com isso lícita a estipulação dos encargos contratuais, pelas partes, com observância exclusiva das regulamentações do Banco Central, órgão executivo das deliberações do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei 4.595/64 e da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não havendo sequer demonstração pelos autores de que teriam sido desobedecidos, no caso, os parâmetros fixados pelo Conselho Monetário Nacional, na fixação e cobrança dos juros, não há onerosidade excessiva. Portanto, ainda que se considere aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há falar em nulidade de nenhuma cláusula contratual ou em estipulação de juros abusivos ou qualquer outro encargo, indexador ou taxa.

Não houve anatocismo comprovado no cálculo dos encargos moratórios ou cumulação de comissão de permanência e correção monetária. Com relação à capitalização, ressalte-se a permissão na sistemática legal atual, em conformidade com a MP nº 1.963-17/2000 e Lei nº 10.931/04. Em suma, de acordo com o que consta dos autos, nada há a ser revisto.

No que concerne à cobrança da comissão de permanência, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento pelo qual não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294).

Presume-se, de qualquer modo, como salientado, que o relacionamento entre as partes não se limita ao contrato de abertura de crédito em conta corrente ou empréstimo, não havendo, no entanto, dados concretos a respeito.

Não há, como frisado, qualquer ilegalidade quanto ao fator de atualização monetária, bem como quanto às tarifas e taxas. Não houve especificação de quais outros encargos seriam indevidos. Não há indício de que os juros de mora e a multa teriam eventualmente ultrapassado o patamar legal.

Ausentes os requisitos legais, não há falar-se em enriquecimento ilícito ou aplicação da teoria da imprevisão, ainda que se trate de contrato de adesão.

Pois, o autor não se desincumbiu do ônus que lhes compete, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito. Observe-se, nesse aspecto, que se absteve de produzir outras provas.

Impõe-se, em consequência, a improcedência da ação, nada havendo a ser revisto e prejudicados os demais aspectos.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. A autora arcará com as custas, despesas processuais e com honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, §4°).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 28 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA